ESTADO DE RONDÔNIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

# Secretaria Legislativa

## Assessoria das Comissões

**Projeto - Lei Nº 063/2017**

**Assunto:** "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, DISPONDO SOBRE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN."

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Data:** 05/09/2017

ESTADO DE RONDÔNIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PODER LEGISLATIVO

**PROJETO:**

**LEI MUNICIPAL:** 063 ~~083~~ [17]

**DECRETO LEGISLATIVO:** [ ]

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:** [ ]

**ASSUNTO:** Altera a lei municipal nº 661 de 02 de Dezembro de 2005 Dispondo sobre o Incidência e Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.QN.

**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO.

## TRAMITAÇÃO DO PROJETO

| DESTINO | DATAS |
|---|---|
| PROTOCOLO INICIAL | 05/09/17 |
| APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO | 13/11/17 |
| ASSESSORIA JURÍDICA | |
| OFÍCIOS PARA PROVIDÊNCIAS | |
| COMISSÃO T. P. JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| COMISSÃO T. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO | |
| 1.ª VOTAÇÃO | |
| 2.ª VOTAÇÃO | |
| NÚMERO DE ORDEM | |
| OFÍCIO ENCAMINHANDO PROJETO AO EXECUTIVO | |
| SANÇÃO / PROMULGAÇÃO | |
| PUBLICAÇÃO | |
| | |
| Com optis p/ a | |
| Prefeitura S/S nº 188/17 | |
| | |
| | |
| LEI 1792/2017 | |
| | |
| | |
| | |

**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCESSO 063/17
FLS 002

Mensagem nº 059/2017 de 31 de Agosto de 2017

À Sua Excelência, Sr. **Ismael Crispim**
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, através do qual, se promove as modificações necessárias no Código Tributário do Município, com vistas a incorporar as disposições trazidas, por sua vez, pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, a qual alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A referida Lei Complementar trouxe dispositivos antiguerra fiscal, promoveu aprimoramento e atualização da lista de serviços tributáveis pelo ISS e modificou regime de cobrança e de incidência do tributo, visando, em alguns casos, privilegiar o local de domicílio do tomador do serviço, desconcentrando a incidência apenas nos grandes centros, privilegiando o pacto federativo.

Em que pese a Lei Complementar nº 157 ter sido publicada ainda em dezembro de 2016, a ocorrência de vetos pela Presidência da República, em relação à pontos importantes da norma, fizeram com que se aguardasse a solução definitiva pelo Congresso Nacional, portanto, este projeto de lei chega à esta Casa Legislativa fazendo jus à submissão ao regime mais célere de tramitação.

Ante o exposto, apresentando à apreciação o presente Projeto de Lei, requerendo que seja feito em regime de urgência, e sua posterior aprovação, reitero à Vossa Excelência e ao demais Membros do Poder Legislativo, os meus votos de profundo respeito e admiração para com essa Egrégia Câmara Municipal.

Prefeitura de São Miguel do Guaporé, em 31 de Agosto de 2017.

**Cornélio Duarte de Carvalho**
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM: 05/09/2017
Daniel [illegible] Santos
Assistente Administrativo

PROCESSO 063/17
FLS 003

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº ~~059~~ 063/2017

De 31 de Agosto de 2017

***"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005, DISPONDO SOBRE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN"***

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito de Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 661, de 2 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a viger com as seguintes alterações:

I - Altera ou acrescenta-se à lista constante do art. 235:

...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 063/17
FLS 004

...

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 063/17
FLS 005

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

II - O art. 238, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do art. 235, desta lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do art. 235, desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 235, desta lei;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 0631/17
FLS 006

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 235, desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 235, desta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 235, desta lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 235, desta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 235, desta lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 235, desta lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 235, desta lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 235, desta lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 235, desta lei;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 063/17
FLS 007

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 235, desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 235, desta lei;

XII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 235, desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 235, desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 235, desta lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 235, desta lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do art. 235, desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, do art. 235, desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, do art. 235, desta lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 063/17
FLS 008

§ 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4° Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1°, ambos do art. 8°-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

II - Acrescenta-se o art. 238-A, com a seguinte redação:

Art. 238-A O Município de São Miguel do Guaporé, mediante esta lei, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ao tomador do serviço, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, executados no âmbito do Município.

§ 1° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1° deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PROCESSO 063/17
FLS 009

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do art. 235 desta lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 238 desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, estando esta submetida à obrigação pela substituição tributária.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, o tomador do serviço está submetido de forma supletiva à obrigação, pela incidência da substituição tributária.

Art. 2º. Regulamento do ISSQN disporá sobre a aplicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário, observado, no que convier, a anterioridade nonagesimal.

São Miguel do Guaporé/RO, em 31 de Agosto de 2017

**Cornélio Duarte de Carvalho**
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO 063/17
FLS 010

Ofício nº 164/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2017.

Ao Sr. **Adilson dos Santos Moreira**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta

Assunto: **Projetos de Leis 061 ao 067/2017 para análise e Parecer**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos os seguintes Projetos de Leis de nº 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067 e 068/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Setor – Legislativo

RECEBIDO
11-9-2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO 063/17
FLS 011

Ofício nº 163/2017/CMSMG-RO

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2017.

Ao Sr. **Marco Antonio Ferreira**
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Nesta

Assunto: **Projetos de Leis 0061 ao 068/2017 para análise e Parecer.**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos os seguintes Projetos de Leis de nº 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067 e 068/2017, de conformidade ao Artigo 45 do Regimento Interno para a análise e parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Setor – Legislativo

12

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

Ofício n.º 188/2017/CMSMG

Em, 03 de outubro de 2017.

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos através do presente solicitar adequação ao projeto/mensagem sob o n.º **063/2017** (originariamente **059/2017**), que *"Altera a Lei Municipal n.º 661 de 02 de Dezembro de 2005, Dispondo sobre a Incidência e Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN"*, cópia anexa, à nova normatização sugerida pelo Tribunal de Contas de Rondônia, conforme modelo que acompanha a presente.

Ressaltamos que referido assunto já foi tratado informalmente com o setor jurídico desta prefeitura, mas, como ainda não vieram as adequações, optamos por fazê-lo formalmente para instrução do projeto em questão, em trâmite pela Câmara Municipal.

Ainda, ressaltamos que a situação requer agilidade em face dos princípios que regem as normativas tributárias e que, caso não sejam observados implicará em prejuízos aos cofres públicos.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos providências e elevamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

*Vereador Ismael Crispin*
*Presidente da CMSMG*

Ao
Exmo. Sr. Cornélio Duarte de Carvalho
MD. Prefeito Municipal
Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 063/2017, "Altera a Lei Municipal nº 661 de 02 de dezembro de 2005, dispondo sobre o incidência e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017.

*Presidente – **Marco Antonio Ferreira***

*Relator – **Celma Mezabarba***

*Membro – **Liomar Henkert***

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 063/2017, "Altera a Lei Municipal nº 661 de 02 de dezembro de 2005, dispondo sobre o incidência e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***PARECER FAVORÁVEL.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017.

*Presidente – **Adilson dos Santos Moreira***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Liomar Henkert***

# RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO ORDINÁRIA 36/17

Em,_30___/__10__ de 2017

| PROJETO DE LEI Nº 63/17 | FAVORÁVEL | CONTRA | ABSTENÇÃO |
|---|---|---|---|
| ADILSON DOS SANTOS Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| ALEXANDRE CARAZAI Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| CELMA MESABARBA SILVA Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| ISMAEL CRISPIN DIAS Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| LEANDRO DO CARMO Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| LEO RODRIGUES Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| LIOMAR HENKERT Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| MARCO FERREIRA Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |
| MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda | | | |
| PROJETO | X | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **SEBASTIÃO CARNEIRO** **Emenda** | | | |
| **PROJETO** | ✓ | | |
| **ZILIO SOARES** **Emenda** | | | |
| **PROJETO** | ✓ | | |
| **Resultado final da emenda** | | | |
| **RESULTADO FINAL DO PROJETO** | | | |

Projeto aprovado POR UNANIMIDADE

Projeto Rejeitado